

Lei nº 21.069

25 de maio de 2022.

Institui a Semana do Consumidor Paranaense.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui a Semana do Consumidor Paranaense a ser realizada na terceira semana do mês de março.

Parágrafo único. A semana ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 2º** A Semana do Consumidor Paranaense terá como objetivo promover e incentivar a formação da consciência pública acerca da defesa dos interesses dos consumidores, prestando atendimentos e orientações, estimulando também o consumo sustentável.

**Art. 3º** O Poder Público, por meio do Departamento Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON-PR, promoverá campanhas e eventos voltados à realização efetiva desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 25 de maio de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

João Carlos Ortega  
Chefe da Casa Civil

Gilberto Ribeiro  
Deputado Estadual

Prot. 19.008.213-0

52678/2022

Lei nº 21.070

25 de maio de 2022.

Concede o Título de Utilidade Pública à  
Associação de Moradores dos Cinco Conjuntos,  
com sede no Município de Mandaguari.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Moradores dos Cinco Conjuntos, com sede no Município de Mandaguari.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 25 de maio de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

João Carlos Ortega  
Chefe da Casa Civil

Douglas Fabrício  
Deputado Estadual

Prot. 19.008.291-1

52679/2022

Lei nº 21.071

25 de maio de 2022.

Concede o Título de Utilidade Pública ao  
Veterano Jatobá Futebol Clube, com sede no  
Município de Araucária.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Concede o Título de Utilidade Pública ao Veterano Jatobá Futebol Clube, com sede no Município de Araucária.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 25 de maio de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

João Carlos Ortega  
Chefe da Casa Civil

Delegado Recalcatti  
Deputado Estadual

Goura  
Deputado Estadual

Prot. 19.008.228-8

52680/2022

Lei nº 21.072

25 de maio de 2022.

Concede o Título de Paraíso das Serras do  
Paraná ao Município de Cândido de Abreu.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Concede o Título de Paraíso das Serras do Paraná ao Município de Cândido de Abreu.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 25 de maio de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

João Carlos Ortega  
Chefe da Casa Civil

Tercilio Turini  
Deputado Estadual

Prot. 19.008.261-0

52681/2022

Lei nº 21.073

25 de maio de 2022.

Institui a Semana de Conscientização sobre o  
Ciclo Menstrual a ser realizada anualmente na  
semana que compreender o dia 28 de maio.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui a Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 28 de maio - Dia Internacional da Menstruação.

**Art. 2º** A Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual tem o objetivo de orientar e conscientizar estudantes das escolas estaduais e a população em geral sobre o tema do ciclo menstrual.

**Art. 3º** São finalidades da Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual:

I - informar e conscientizar os estudantes das escolas estaduais sobre o ciclo menstrual;

II - estabelecer um diálogo com os pais e os responsáveis dos estudantes a fim de instruí-los sobre o ciclo menstrual;

III - promover:

a) a capacitação dos docentes e da equipe pedagógica das escolas para a implementação das ações de conscientização sobre o ciclo menstrual;

b) debates e reflexões nas escolas e em outros locais de fácil acesso à população, que visem à conscientização acerca do tema do ciclo menstrual.

IV - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam o tema do ciclo menstrual;

V - integrar a população, as organizações da sociedade e os meios de comunicação, a fim de promover ações multidisciplinares de conscientização sobre ciclo menstrual.

Parágrafo único. As atividades da Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual podem ser desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em escolas estaduais, bem como em outros locais de fácil acesso à população.

**Art. 4º** Para a realização da Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual podem ser celebrados convênios ou outros acordos com instituições públicas e privadas.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua execução.

**Art. 6º** A Semana de Conscientização sobre o Ciclo Menstrual passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 25 de maio de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

João Carlos Ortega  
Chefe da Casa Civil

Mabel Canto  
Deputada Estadual

Cristina Silvestri  
Deputada Estadual

Cantora Mara Lima  
Deputada Estadual

Luciana Rafagnin  
Deputada Estadual

Michele Caputo  
Deputada Estadual

Boca Aberta Junior  
Deputado Estadual

Goura  
Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli  
Deputado Estadual

Prot. 19.008.246-6

52682/2022